



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

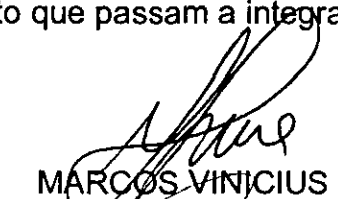
Mfaa-6

Processo nº : 10855.002763/97-94  
Recurso nº : 140.758  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex.: 1994  
Recorrente : ANDREW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Recorrida : DRF - SOROCABA/SP  
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005  
Acórdão nº : 107-07.988

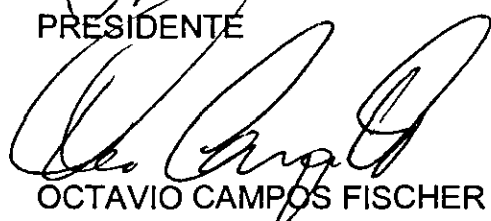
NORMAS PROCESSUAIS – O Decreto 70. 235/72 segue rito processual distinto da regra geral de tramitação das petições dirigidas à União, atualmente estabelecida no artigo 56 da Lei nº 9.784/99. Carece competência a este Conselho para apreciar procedimento que envolve o reconhecimento do benefício previsto no art. 11 da MP nº 38/2002 não previsto nem no Decreto nº 70.235/72, tampouco no art. 25 do Regimento Interno desse Conselho (Portaria MF nº 55/98).  
Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDREW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE



OCTAVIO CAMPOS FISCHER  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro Octávio Campos Fischer.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.002763/97-94  
Acórdão nº : 107-07.988

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ANDREW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA com o objetivo de discutir a aplicação do art. 11 da MP 38/02, que estabeleceu anistia de multa e juros, sobre débito decorrente de autuação relativa à CSL.

Em um primeiro momento, a SACAT/DRF emitiu o Despacho Decisório nº 476/2003 no sentido da contribuinte não preencher os requisitos de referido dispositivo legal. Desta decisão, foi apresentada impugnação.

Por sua vez a DRJ, através do Despacho nº 262/03 manteve tal entendimento.

Contra essa r. decisão é que se interpôs o Recurso Voluntário.

A contribuinte alegou estar surpresa com o entendimento manifestado pela Administração Pública, ainda mais porque teria agido segundo orientações de técnicos da Delegacia da Receita Federal de Sorocaba para pagar o débito nos termos da legislação em questão.

Argumentou que não estava correta a primeira decisão recorrida, pois em momento algum a legislação estabeleceu como requisito que a contribuinte tivesse decisões judiciais que lhe fossem favoráveis.

Para tanto, procura demonstrar sua linha de raciocínio a partir da literalidade dos textos normativos que regulam a anistia em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.002763/97-94  
Acórdão nº : 107-07.988

Em relação à segunda decisão, que entendeu inexistir competência para analisar o pleito da contribuinte, afirmou que a autoridade julgadora não pode se omitir na apreciação de questão que lhe foi submetida a exame, pois no processo administrativo também é assegurada a ampla defesa.

Ademais, se, de acordo com a Portaria MF nº 46/2000, as DRJ têm competência para analisar questões de isenção e redução de tributos, o presente problema deve analisado em virtude de se constituir uma questão de redução de tributos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.002763/97-94  
Acórdão nº : 107-07.988

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo. Todavia, não deve ser conhecido.

A matéria em questão já foi objeto de outros julgamentos, pelo qual se manteve o entendimento de que não há competência para se julgar o que pleiteia a recorrente.

Neste sentido, como excelente precedente, tem-se voto do ilustre jurista e Conselheiro Marcos Vinicius Neder, que tomamos como referência para não conhecer do Recurso Voluntário em questão (Recurso nº 120525, 7ª Câmara):

“Preliminarmente, a matéria posta ao Colegiado cinge-se a possibilidade de conhecimento de recurso contra decisão que não aprecia litígio acerca do indeferimento de pedido de anistia com base na MP nº 38/2002.

Cumprе lembrar, inicialmente, que o Decreto nº 70.235/72 regula o contencioso administrativo federal, mas se aplicando apenas aos processos de exigência de créditos tributários e de consulta no âmbito federal, conforme se verifica em seu artigo 1º, *verbis*:

*Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.002763/97-94  
Acórdão nº : 107-07.988

O rito especial definido pelo Decreto nº 70.235/72 decorre, sobretudo, da necessidade de especialização dos julgadores administrativos no trato de determinadas lides de natureza fiscal, para cuja solução envolve o conhecimento de matérias de certa complexidade, não só jurídicas, mas também relacionadas com outras ciências sociais, tais como: Contabilidade e Economia. A Administração optou, então, por atribuir competência de julgamento a órgãos administrativos especializados, Delegacias da Receita Federal de Julgamento e Conselhos de Contribuintes, que, embora fora da linha hierárquica das autoridades administrativas que proferiram o ato de lançamento são incumbidos de solucionar os litígios gerados a partir da provocação do sujeito passivo.

Assim, constata-se que o Decreto segue rito processual distinto da regra geral de tramitação das petições dirigidas à União, atualmente estabelecida no artigo 56 da Lei nº 9.784/99, a saber: "o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior". Daí, pode-se diferenciar os processos que seguem o rito especial do Decreto nº 70.235/72, e aqueles que seguem a regra geral prevista na Lei nº 9.784/99. Incluem-se, neste segundo grupo, por exemplo, os processos fiscais relacionados a pedidos em geral (v.g., parcelamento de débitos, de registro especial na área de IPI) que são apreciados, primeiramente, pelos Delegados ou Inspectores da Receita Federal e os recursos interpostos dessas decisões pelos Superintendentes da respectiva região fiscal. Tratando-se de exceção à regra geral, a aplicação do rito previsto no Decreto nº 70.235/72 está condicionada à expressa previsão na norma processual administrativa.

O procedimento que envolve o reconhecimento do benefício previsto no art. 11 da MP nº 38/2002 não está previsto nem no Decreto nº 70.235/72, tampouco no Regimento Interno desse Conselho (Portaria MF nº 55/98). Resta, portanto, a obediência ao procedimento geral previsto para petições dos contribuintes ao Poder Público insculpido no art. 56 da Lei nº 9.784/99 anteriormente mencionado. Registre-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.002763/97-94

Acórdão nº : 107-07.988

se, por oportuno, que o artigo 151 do Código Tributário Nacional só prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em presença de reclamações e recursos contra lançamentos fiscais. Como não há previsão legal que autorize a suspensão da exigência, o trâmite do processo de apreciação do pedido de anistia mencionado não autoriza a suspensão da exigência do crédito tributário pela Fazenda Nacional.

O Regimento Interno é a norma que prevê as competências dos Conselhos e não há previsão para examinar o pedido da recorrente. Não é competente quem quer, mas só aquele que a lei determina. A Portaria nº 416/2002, trazida como fundamento pelo contribuinte, não disciplina julgamento dos Conselhos de Contribuinte e tampouco trata de processos de benefício do art. 11 da MP 38/ 2002.

A alegação de que se trata de processo de isenção ou redução de tributos é descabida. O pedido da contribuinte é para conversão de depósito recursal para quitação do débito com a utilização de benefício, da espécie de anistia, que prevê a dispensa de multa e juros, nunca de tributo. Portanto, essa alegação não se aplica de forma alguma para respaldar o conhecimento da impugnação na primeira instância, tampouco nos Conselhos de Contribuintes".

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, por entender que carece a esse Colegiado competência para apreciar a matéria objeto do pedido.

Sala das Sessões – DF, em 16 de março de 2005.

OCTAVIO CAMPOS FISCHER